



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008624/2002-19
Recurso nº 159.573 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.026 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MANOEL LUIZ SOARES PITREZ FILHO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

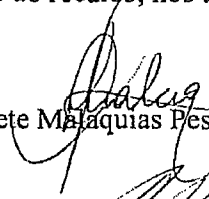
IRPF. HIPÓTESES DE ISENÇÃO.

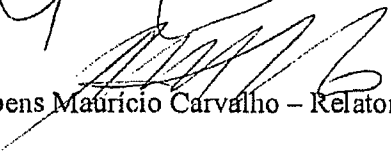
As hipóteses de isenções são exaustivas e estão estabelecidas pela legislação vigente. Salvo tais isenções, outros valores, independente da denominação dos rendimentos, estão sujeitos às normas de tributação em vigor.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente


Rubens Maurício Carvalho – Relator

FORMALIZADO EM: 03/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 188 a 193 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o processo de auto de infração, fls. 178/182, que se originou da revisão da declaração de ajuste do ano calendário 1999, onde se detectou omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R\$ 2.850,00 e de rendimentos recebidos resultantes de acordo trabalhista com a Associação dos Funcionários da Companhia Estadual de Energia Elétrica do RS-CEEE, no valor líquido de R\$ 98.620,00, tendo a fonte pagadora assumido o ônus de pagar o Imposto sobre a Renda retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 15.954,00, de onde reajustou-se a base de cálculo desse rendimento para R\$ 123.547,30 do qual se deduziram os honorários advocatícios de R\$ 24.655,00; consequentemente, os rendimentos tributáveis ficaram compostos de: R\$ 91.717,30 de rendimentos tributáveis declarados, mais R\$ 2.850,00 da CEF, mais R\$ 123.547,30 do acordo com a Associação dos Funcionários da CEEE, menos R\$ 24.655,00 de honorários, resultando num total de R\$ 193.459,60 de rendimentos tributáveis (contudo, a autuaram-se R\$ 194.059,60, fl. 178, sem explicação); apurou-se também dedução indevida de despesa com instrução, alterada para R\$ 2.883,36; alterou-se a dedução para contribuição privada/FAPI para R\$ 13.000,00 e o IRRF para R\$ 19.961,86; confirmou-se o IRPF declarado de R\$ 6.421,03 e exige-se R\$ 11.638,68 de IRPF suplementar com multa de ofício do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora; base legal à fl. 181.

Tempestivamente, fl. 183, o interessado apresentou impugnação, fls. 1/9, por meio de seu representante legal, fl. 10.

Manifesta sua discordância relativamente a:

o valor da dedução da contribuição à previdência privada, alegando que contribuiu ainda com R\$ 979,55, além dos R\$ 13.000,00 já considerado pela fiscalização;

o demonstrativo fiscal de fls. 13/14, onde consta no item 3: “Apesar de a primeira parcela do acordo, no valor de R\$ 40.000,00, ter sido considerada isenta, por ser de natureza indenizatória, não há cálculos periciais, embasando tal entendimento. Perante a legislação tributária, o valor é considerado tributável.”, asseverando que a citada parcela é isenta, e que o valor total tributável é R\$ 153.459,60, concluindo que o IRPF devido é R\$ 6.790,34, sendo que já efetuou o recolhimento do valor que havia declarado de R\$ 6.421,02, por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Quanto ao item a, contribuições à previdência privada, junta comprovantes das fontes pagadoras, Ministério da Saúde no valor de R\$ 703,68, fl. 19, e União Brasileira de Educação e Assistência, R\$ 275,87, fl. 20, que confirmam a alegação é que havia declarado, fl. 124.

No que tange ao item b, parcela de indenização que alega ser isenta em conformidade com o art. 6º, V da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e jurisprudência, junta documentos para comprovar a alegação, fls. 26/117, e explica que o valor foi recebido na rescisão contratual em 17/05/1999, no processo nº 1935-6/011-90-1, da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, em que pleiteou diferenças salariais com repercussão em diversas parcelas como as contribuições ordinárias ao FGTS e, caso houvesse rescisão contratual, férias

indenizadas e seu acréscimo constitucional, e multa de 40% do FGTS; ressalta que não há qualquer controvérsia quanto à isenção das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado, ao FGTS e à respectiva multa de 40%, e aduz que a jurisprudência dos tribunais superiores já é pacífica no sentido de que as férias indenizadas e seu acréscimo constitucional são também isentas (Súmula 125 do STJ).

Explica ainda que, na petição do acordo homologado e transitado em julgado, houve discriminação das parcelas tributáveis e não tributáveis, estando consignada a rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa do empregador, que assumiu o pagamento da multa de 40% sobre os valores devidos do FGTS, e ensejando o levantamento dos depósitos do FGTS pelo impugnante, e invoca jurisprudência no sentido de que, em havendo discriminação da natureza das parcelas no acordo trabalhista judicial, é defeso à administração fiscal e tributária imiscuir-se em matéria que o sistema reserva ao Poder Judiciário, única autoridade competente para afirmar se a parcela é indenizatória ou não.

Ressalta que na liquidação da sentença foram extintas duas espécies de obrigações do empregador, as diferenças salariais e as parcelas rescisórias indenizatórias (aviso prévio indenizado, diferenças de depósitos ordinários do FGTS do período trabalhado, multa do FGTS e diferenças, indenização de férias não gozadas e seu acréscimo constitucional) fixadas no valor de R\$ 40.000,00, daí a natureza indenizatória das últimas.

Que, mesmo se não se tratasse de matéria julgada como é, a parcela corresponderia à indenização espontânea paga pelo empregador por rescisão de contrato e também seria isenta; que é evidente que tal parcela foi paga devido ao rompimento do contrato de trabalho, depois do trânsito em julgado da demanda que determinou ao então reclamante, ora impugnante, um salário três vezes maior que o percebido até então, e sua natureza é de indenização pela perda do emprego.

Explica que só de diferenças de FGTS e respectiva multa de 40%, o montante seria superior a R\$ 12.000,00, que o contrato de trabalho entre o autuado e a empresa vigorou de 25/10/1968 até 17/05/1999, que o valor das parcelas indenizatórias resultou de acordo, ou seja, de uma transação com mútuas concessões, restando fixado em juízo no valor de R\$ 40.000,00.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final e procedência da impugnação apresentada.

O processo foi transferido para a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR mediante a Portaria SRF nº 80 de 16 de janeiro de 2006, DOU de 18/01/2006.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal do pedido, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

*DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E
FAPI.*



São dedutíveis as contribuições, declaradas e comprovadas, para as entidades de previdência privada cujo ônus foi do contribuinte até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos tributáveis.

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS.
COMPROVAÇÃO.**

Somente se reconhece os valores isentos recebidos a título de FGTS e a indenização e o aviso prévio indenizado pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho assalariado, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenção trabalhista homologados pela Justiça do Trabalho, comprovados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 199 a 206, dizendo que resta, como controversa, a questão da natureza jurídica do valor de R\$40.000,00 recebido em 17/05/1999, como parcela do acordo judicial trabalhista. Defende o recorrente que a natureza é indenizatória e, portanto, isenta do imposto de renda da pessoa física.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese que a da natureza jurídica do valor de R\$40.000,00 recebido em 17/05/1999, seria indenizatória e, assim, entendida como isenta da base de cálculo do IRPF.

As isenções do imposto de renda da pessoa física são definidas expressamente apontadas na legislação tributária e lá não se encontra cobertura para o valores recebidos como a título atividade de risco e tempo de serviço.

Dessa forma, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...)

19. Em resumo, a alegação do contribuinte de que a primeira parcela recebida em 1999, no valor de R\$ 39.448,00 seria isenta se baseia unicamente no texto do acordo submetido pelo interessado à Justiça do Trabalho e homologado, sem que houvesse discussão a respeito, ou pronunciamento específico acerca de ser tal parcela integralmente referente a indenizações.

20. Nada sugerem nesses sentido os cálculos de fls. 80/86, onde constam apenas salários, produtividade, quinquênios, anuênios, adicional de insalubridade e juros, além do FGTS já comentado, calculado em 8% sobre a soma do Principal e Juros Proporcionais, fl. 86: 8% vezes a soma de R\$ 69.216,67 mais R\$ 48.486,48.

21. Por isso, não há como acolher a tese do impugnante de que essa primeira parcela se refere a indenizações e seria totalmente isenta, pois os documentos apresentados não conduzem a essa conclusão, e tampouco é possível verificar qual seria o valor dos alegados 40% de multa de FGTS, em relação a cuja apuração nenhum cálculo foi apresentado.

18. Destaque-se que, contrariamente à argumentação do impugnante, à Justiça do Trabalho, por se tratar de tribunal especializado apenas em causas trabalhistas, falece competência constitucional para tratar de questões tributárias, ressaltando-se mais uma vez, que não ocorreu por parte desta qualquer análise ou decisão específica acerca de ser o valor discutido isento, ou não tributável, ou tributável.

No recurso não há um enfrentamento direto que desconstitua o fundamento da decisão recorrida supra, de outro lado a documentação processual confirma o que a autoridade anterior destacou. Destarte não vejo no recurso argumentos que possam socorrer o contribuinte no seu pleito.

Para facilitar o entendimento e a conclusão deste litígio, é relevante trazer à colação os seguintes dispositivos legais pertinentes ao assunto em tela, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:

“TÍTULO IV

RENDIMENTO BRUTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º). (Grifei).

“CAPÍTULO II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)

"CAPÍTULO III

Rendimentos Tributáveis

Seção I

Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados

Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):

Da mesma forma, é importante transcrever o disposto nos itens 2 e 4 do Parecer Normativo CST nº 1, de 08 de agosto de 1995-DOU de 10.08.95, que trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho:

"(...)

2 - Cumpre inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22.12.88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11.05.90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1 041, de 11.01.94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1 Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na

Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 99 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

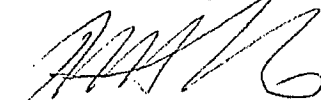
4 - Segundo o mandamento contido no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos."(Grifei)

Desse modo, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, conforme disposto nos arts. 111, inciso II e 176 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Assim sendo, quaisquer outros rendimentos auferidos por rescisão de contrato de trabalho que não estejam especificados na lei como rendimentos isentos estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Conseqüentemente, devem integrar o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, inclusive qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009



Rubens Maurício Carvalho.